Documento expedido pelo sistema e-BC do Banco Central do Brasil e assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO 2623/2026-DERAD/GEPAG/DIPAD, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026

Processo Administrativo Sancionador – CIP S.A. – PE 312012

1. CIP S.A., CNPJ 44.393.564/0001-07, foi citada no presente processo administrativo sancionador a apresentar defesa em face do cometimento da irregularidade de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil – BCB sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2022.

2. A irregularidade constitui infração ao art. 10 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, combinado com os arts. 7º a 13 da Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022, e sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, combinado com o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 14.286, de 2021.

3. A declaração foi enviada em 17.7.2026, sendo que o prazo limite para a entrega era até 5.4.2023.

4. Regularmente citada, a acusada apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese, que:

- apesar do atraso, ocorrido por falha nos controles internos, tão logo identificada a pendência, forneceu a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior de forma espontânea e independente de notificação anterior, o que demonstra sua boa-fé e o efetivo cumprimento da obrigação;
- adotou providências corretivas para o aperfeiçoamento de seus controles internos; e
- caso haja aplicação de multa, que se considerem essas explicações como atenuantes para a redução do valor, e que o montante apurado observe o contido no art. 66, inciso I, da Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021, que prevê multa de 1% do valor sujeito a registro ou declaração, limitada a R$25.000,00.

5. Preliminarmente, em que pesem as explicações fornecidas, ressalte-se que não socorrem a acusada as alegações de falha nos controles internos, declaração posterior espontânea, boa-fé, cumprimento efetivo da obrigação de declarar e aperfeiçoamento dos correspondentes procedimentos, visto que a infração sob comento se consuma no fornecimento intempestivo de informação ao BCB, tratando-se de irregularidade de mera conduta, de modo que a sua caracterização independe da averiguação das causas, da intenção do agente ou resultados, bem como a entrega da declaração após o prazo legal estabelecido não afasta e não descaracteriza a ocorrência da irregularidade.

6. Concernente ao pleito de atenuantes para redução do valor da multa, tal requerimento fica prejudicado, pois estando esta Autarquia adstrita ao princípio da legalidade, não pode deixar de aplicar a sanção prevista na legislação vigente quando constatada determinada irregularidade.

7. A aplicação da referida multa é um ato vinculado e, portanto, não há margem de liberdade de decisão para a autoridade administrativa. Assim, pelo fato de o regramento atingir todos os aspectos da atuação administrativa, cabe observar que somente quando o atraso na prestação da declaração for de até sesenta dias será possível a redução do valor da multa, em

observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e conforme previsto no § 1º do art. 66 da Resolução BCB nº 131, de 2021.

8. Conforme consta no extrato da declaração, a acusada apresentou a declaração de capitais no exterior, referente a 31.12.2022, em 17.7.2026. O art. 13 da Resolução BCB nº 279, de 2022, no entanto, estabeleceu o prazo limite para entrega da declaração até o dia 5.4.2023.

9. Sendo incontroversa a data da entrega, fica caracterizado que a acusada apresentou a declaração fora do prazo regulamentar, com atraso de 1.199 dias.

10. À época dos fatos, a multa para a prestação de declaração fora do prazo relativamente a capitais brasileiros no exterior era calculada nos termos do art. 66 da Resolução BCB nº 131, de 2021, sendo fixada em R$25.000,00 ou em 1% do valor sujeito à declaração, o que for menor.

11. Conforme esses critérios, tendo em conta que a aplicação de 1% sobre o valor declarado supera o valor de R$25.000,00 e, considerando que o atraso na entrega da declaração foi de 1.199 dias, a multa a ser aplicada deverá corresponder a R$25.000,00.

12. Diante do exposto e caracterizado o fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional, DECIDO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 3º, inciso IV, da Portaria nº 127.151, de 8 de julho de 2026, aplicar a pena de MULTA de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à CIP S.A., com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017, combinado com o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 14.286, de 2021.

13. Comunique-se a decisão à acusada, intimando-a ao recolhimento devido, no prazo de 30 (trinta) dias, contado conforme o art. 24 da Lei nº 13.506, de 2017, ressalvado o direito de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no mesmo período.

Marcos de Andrade Souza
Chefe de Subunidade
(documento assinado digitalmente)